



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034031-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante CONGRESERV SUDESTE S/A, é agravado SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.421.

Agravo de Instrumento nº 2034031-41.2025.8.26.0000.

Agravante: Conereserv Sudeste S/A.

Agravada: Prefeitura Municipal de Osasco.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – ISSQN – Decisão que indeferiu liminar para possibilitar a dedução da base de cálculo do ISS dos valores dos materiais empregados pela impetrante na execução de serviços de concretagem – Elementos que indicam direito líquido e certo da impetrante – Relevância de fundamentação e risco de ineficácia da medida, se deferia ao final, demonstrados – Precedentes desta Corte – Art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 – Decisão reformada – Recurso provido.

Agravo do Instrumento interposto contra de decisão que, em mandado de segurança¹, indeferiu liminar para possibilitar a dedução da base de cálculo do ISS da integralidade dos valores dos materiais empregados pela impetrante em suas obras. A agravante alega presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, daí propugnando pela reforma da decisão agravada. Recurso processado com antecipação da tutela recursal, com resposta da agravada.

Relatado.

O recurso merece provimento.

Os pressupostos para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, repousam na relevância da fundamentação e no perigo de ineficácia da ordem, desde que suficientemente demonstrados desde logo, como dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso, os elementos trazidos indicam direito

¹ Valor da ação em setembro/2024: R\$ 10.000,00.

líquido e certo em favor da impetrante de deduzir da base de cálculo do ISS a integralidade do valor gasto com os materiais empregados em suas obras, consoante o entendimento do Supremo Tribunal no RE 603.497 e a jurisprudência desta Corte (*Apelação Cível 1003593-08.2019.8.26.0405; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/06/2021; Data de Registro: 21/06/2021; Apelação Cível 1038578-16.2024.8.26.0053; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024*).

O risco de ineficácia da medida consiste nos efeitos adversos do inadimplemento do tributo e/ou das dificuldades de reavê-lo em caso de recolhimento.

Daí por que, **dá-se provimento ao recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator